CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/ME № 1.339, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a competência para julgamento de processos que tratem de exclusão e inclusão de empresas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do crédito tributário decorrente.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, § 2º, do Anexo I, e o art. 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º A competência das turmas extraordinárias da 1º Seção de Julgamento (Sejul) de que trata o art. 23 - B, inciso I, do Anexo II do RICARF, abrange processos de exclusão e inclusão de empresas do Simples e do Simples Nacional, desvinculados dos autos de exigência de crédito tributário decorrente ou para os quais não haja recurso voluntário, bem como processos de exigência do crédito tributário decorrente cujo valor, na data do sorteio para turma de julgamento, não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos já sorteados para as turmas extraordinárias e não exclui a competência para julgamento pelas turmas ordinárias.

Art. 2º Fica estendida, temporariamente, à 1ª Sejul, a competência para julgar recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresas do Simples e Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de março de 2021.

ADRIANA GOMES RÊGO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO № 895, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera os anexos da Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril de 2020, que altera a Resolução CODEFAT nº 834, de 9 de julho de 2019, e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial exercício de 2020/2021.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 891, de 2 de dezembro de 2020, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar os Anexos I e II à Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril 2020, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

EXERCÍCIO 2020/2021

NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BEM A PART	em até
16 / 07 / 202	/ 2021
18 / 08 / 202	/ 2021
15 / 09 / 202	/ 2021
14 / 10 / 202	/ 2021
17 / 11 / 202	/ 2021
15 /12 / 2020	/ 2021
19 / 01 / 202	/ 2021
19 / 01 / 202	/ 2021
11 / 02 / 202	/ 2021
11 / 02 / 202	/ 2021
11 / 02 / 202	/ 2021
11 / 02 / 202	/ 2021
19 / 01 / 202 11 / 02 / 202 11 / 02 / 202 11 / 02 / 202	/ 202 / 202 / 202 / 202

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do §1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04/11/2020 a 30/06/2021.

II - Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial terão assegurado o crédito em conta a partir de 9 de fevereiro de 2021, caso sejam participantes correntistas da CAIXA. ANEXO - II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP EXERCÍCIO 2020/2021

NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	16 / 07 / 2020	30 / 06 / 2021
1	18 / 08 / 2020	30 / 06 / 2021
2	15 / 09 / 2020	30 / 06 / 2021
3	14 / 10 / 2020	30 / 06 / 2021
4	17 / 11 / 2020	30 / 06 / 2021
5	19 / 01 / 2021	30 / 06 / 2021
6 e 7	11 / 02 / 2021	30 / 06 / 2021
8 e 9	11 / 02 / 2021	30 / 06 / 2021

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do §1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04/11/2020 a 30/06/2021.

II - Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial terão assegurado o crédito em conta a partir de 9 de fevereiro de 2021, caso sejam participantes correntistas da Banco do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Nº 40/PGFN-ME, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprovo, para os fins da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19-A, caput e inciso III, os seguintes entendimentos jurídicos:

Item	Entendimento PGFN	Fundamento
1.1	A contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença;	- PARECER SEI 1446/2021/ME
1.2	As contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, l e ll (SAT/RAT), e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a mesma verba indicada no item 1.1;	
1.3	As contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros cuja base de cálculo seja a folha de salários não incidem sobre a aludida quantia.	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR Procurador-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 42/PGFN-ME, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os PARECERES PGFN/CRJ/COJUD SEI N° 15147/2020/ME e Nº 1626/2021/ME que consolidam e respondem a diversos questionamentos sobre incidência de contribuições e adicionais sobre o aviso prévio indenizado, os quais são enunciados nos seguintes termos: a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado; b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a referida rubrica; c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre a referida rubrica; e d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ." Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR Procurador-Geral da Fazenda Nacional

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME № 1.428, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Autorização para a demolição da benfeitoria do imóvel localizado na Av. Assis Chateaubriand nº 4118, bairro do Trapiche da Barra, Maceió, Alagoas.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, e nos elementos que integram o Processo nº 04982.000899/2019-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a demolição das benfeitorias edificadas no imóvel de propriedade da União, com área de 1.369,24 m², na Av. Assis Chateaubriand nº 4118, bairro do Trapiche da Barra, Maceió, Estado do Alagoas, objeto da Matrícula nº 3-10624 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL, tendo em vista o seu estado precário, e observado que o disposto na Instrução Normativa nº 208, de 29 de outubro de 2019, foi atendido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO



